



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 188200 - SP (2023/0361762-7)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : MAMED MEHD SULEIMAN NETO
ADVOGADOS : ÉRCIO QUARESMA FIRPE - MG056311
CHAFEI AMSEI NETO - SP242963
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. LAVAGEM DE CAPITAIS. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. "O crime de lavagem de capitais é delito autônomo em relação à infração penal antecedente. Assim, a falta de identificação da autoria ou da comprovação da materialidade do crime antecedente não prejudica a imputação de lavagem de ativos, sendo de se exigir apenas a demonstração da ilicitude da origem dos ativos"(AgRg no REsp n. 1.875.233/PR, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), relator para acórdão Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma, julgado em 7/6/2022, DJe de 23/6/2022).

2. *In casu*, a inicial descreve a existência de organização criminosa voltada à prática de crime de lavagem de dinheiro decorrente dos crimes de tráfico de drogas, contrabando e descaminho, além de falsidade ideológica e evasão de divisas. O *modus operandi* consistia em abertura de contas bancárias com movimentação financeira de grande vulto entre empresas de fachada, transferência de valores para pessoas físicas e jurídicas que eram objeto de lavagem de dinheiro e evasão de divisas.

3. "Na linha dos precedentes desta Corte, não é necessário que a denúncia apresente detalhes minuciosos acerca da conduta supostamente perpetrada, pois diversos pormenores do delito somente serão esclarecidos durante a instrução processual, momento apropriado para a análise aprofundada dos fatos narrados pelo titular da ação penal pública." (AgRg no AREsp n. 1.831.811/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 22/6/2021, DJe de 29/6/2021).

4. Se as instâncias ordinárias reconheceram que as condutas imputadas ao recorrente, em princípio, se subsomem ao tipo previsto no art. 1º, *caput*, e § 4º, da Lei n. 9.613/98, verifica-se a existência de justa causa para o prosseguimento da ação penal.

5. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/02/2024 a 26/02/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 26 de fevereiro de 2024.

Ministro Ribeiro Dantas

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 188200 - SP (2023/0361762-7)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : MAMED MEHD SULEIMAN NETO
ADVOGADOS : ÉRCIO QUARESMA FIRPE - MG056311
CHAFEI AMSEI NETO - SP242963
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. LAVAGEM DE CAPITAIS. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. "O crime de lavagem de capitais é delito autônomo em relação à infração penal antecedente. Assim, a falta de identificação da autoria ou da comprovação da materialidade do crime antecedente não prejudica a imputação de lavagem de ativos, sendo de se exigir apenas a demonstração da ilicitude da origem dos ativos"(AgRg no REsp n. 1.875.233/PR, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), relator para acórdão Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma, julgado em 7/6/2022, DJe de 23/6/2022).

2. *In casu*, a inicial descreve a existência de organização criminosa voltada à prática de crime de lavagem de dinheiro decorrente dos crimes de tráfico de drogas, contrabando e descaminho, além de falsidade ideológica e evasão de divisas. O *modus operandi* consistia em abertura de contas bancárias com movimentação financeira de grande vulto entre empresas de fachada, transferência de valores para pessoas físicas e jurídicas que eram objeto de lavagem de dinheiro e evasão de divisas.

3. "Na linha dos precedentes desta Corte, não é necessário que a denúncia apresente detalhes minuciosos acerca da conduta supostamente perpetrada, pois diversos pormenores do delito somente serão esclarecidos durante a instrução processual, momento apropriado para a análise aprofundada dos fatos narrados pelo titular da ação penal pública." (AgRg no AREsp n. 1.831.811/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 22/6/2021, DJe de 29/6/2021).

4. Se as instâncias ordinárias reconheceram que as condutas imputadas ao recorrente, em princípio, se subsomem ao tipo previsto no art. 1º, *caput*, e § 4º, da Lei n. 9.613/98, verifica-se a existência de justa causa para o prosseguimento da ação penal.

5. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **MAMED MEHD SULEIMAN NETO** contra decisão que negou provimento ao recurso em *habeas corpus*.

Em seu arrazoado, o agravante reitera a alegação de inépcia da denúncia por ausência de individualização da conduta e de descrição dos crimes antecedentes ao de lavagem de capitais,

em afronta ao art. 41 do Código de Processo Penal.

Requer a reconsideração da decisão agravada a fim de que seja dado provimento ao recurso em *habeas corpus*.

É o relatório.

VOTO

O agravo não comporta provimento.

In casu, a denúncia imputa ao recorrente a prática do crime previsto no art. 1º, *caput*, e § 4º, da Lei n. 9.613/1998.

Segundo se observa dos autos, a peça acusatória contém narrativa clara acerca dos fatos e apresenta contextualização suficiente, de forma a viabilizar o pleno exercício da defesa do ora recorrente.

Ademais, "[o] crime de lavagem de capitais é delito autônomo em relação à infração penal antecedente. Assim, a falta de identificação da autoria ou da comprovação da materialidade do crime antecedente não prejudica a imputação de lavagem de ativos, sendo de se exigir apenas a demonstração da ilicitude da origem dos ativos"(AgRg no REsp n. 1.875.233/PR, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), relator para acórdão Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma, julgado em 7/6/2022, DJe de 23/6/2022).

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E LAVAGEM DE DINHEIRO. PLEITO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. EXISTÊNCIA DE CRIME ANTECEDENTE. IRRELEVÂNCIA. TESES DE AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA E INÉPCIA DA DENÚNCIA. DESCABIMENTO. ORDEM DE HABEAS CORPUS DENEGADA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O entendimento pacificado do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, "para configuração do crime do artigo art. 1º da Lei n. 9.613/98, não é necessário que o acusado tenha sido condenado pelo delito antecedente, pois embora derivado ou acessório, o delito de lavagem de dinheiro é autônomo, também não se exigindo processo criminal ou condenação pelo prévio delito, nem mesmo que o acusado seja o autor do delito, bastando, para tanto, a presença de indícios suficientes de sua existência, o que se verifica da peça acusatória que ora se analisa, bem como porque a ação penal que apura o delito de peculato não foi trancada em relação aos demais denunciados" (RHC 94.233/RN, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 21/08/2018, DJe 03/09/2018).

2. Embora não subsista a ação penal no tocante ao crime contra a ordem tributária, a lavagem de dinheiro ainda é objeto da ação penal na origem, não sendo a contravenção penal do jogo do bicho a única atividade ilegal atribuída à organização criminosa supostamente chefiada pelo Agravante, o que afasta a tese de atipicidade quanto à imputação do delito previsto no art. 2º, § 4º, inciso II, da Lei n. 12.850/2012, sustentada na impetração.

3. A denúncia descreve as condutas, em tese, delituosas, relatando, em linhas gerais, os elementos indispensáveis para a demonstração da existência dos crimes supostamente praticados, bem assim os indícios suficientes para a deflagração da persecução penal, narrando que o Agravante comanda uma organização criminosa que realiza movimentação financeira de considerável quantia em dinheiro, obtido com o jogo do bicho. Assim, a exordial acusatória atende aos requisitos legais do art. 41 do Código de Processo Penal de forma suficiente para a deflagração da ação penal.

4. Nesse contexto, não se pode impedir o Estado, antecipadamente, de exercer a

função jurisdicional, coibindo-o de realizar o levantamento dos elementos de prova para a verificação da verdade dos fatos - o que constitui hipótese de extrema excepcionalidade, não evidenciada na espécie. É prematuro, pois, determinar desde já o trancamento do processo-crime.

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 723.302/BA, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 7/2/2023, DJe de 14/2/2023; grifou-se.)

A inicial descreve a existência de organização criminosa voltada à prática de crime de lavagem de dinheiro decorrente dos crimes de tráfico de drogas, contrabando e descaminho, além de falsidade ideológica e evasão de divisas. O *modus operandi* consistia em abertura de contas bancárias com movimentação financeira de grande vulto entre empresas de fachada, transferência de valores para pessoas físicas e jurídicas que eram objeto de lavagem de dinheiro e evasão de divisas.

Nos termos do acórdão impugnado:

A denúncia descreve que as empresas movimentaram recursos em volumes incompatíveis com o rendimento mensal informados ou com capacidade financeira presumida; receberam depósitos fracionados, em espécie e com notas sujas, úmidas, mofadas e malcheirosas; receberam sucessivos depósitos em espécie, um seguido do outro, realizados na mesma agência bancária e abaixo do valor limite para a identificação do depositante; receberam depósitos, transferências e TEDs provenientes de praças localizadas em diversos Estados da Federação; receberam recursos de pessoas físicas e jurídicas sem relação com a atividade econômica da empresa; receberam recursos que foram sacados imediatamente e utilizados para pagamento de títulos, de modo a ocultar a origem, destino ou propriedade dos valores; receberam recursos que foram transferidos imediatamente para outras empresas ou para corretoras de câmbio; receberam e transferiram recursos para pessoas investigadas, denunciadas e condenadas pela prática e ilícitos penais; promoveram a remessa de valores para o exterior como suposta contrapartida de importação de mercadoria, porém não registraram operações de comércio exterior; remeteram recursos para pessoas físicas e jurídicas residentes ou sediadas próximas a região de fronteira e que também movimentaram recursos atipicamente e sem fundamentação econômico-financeira; dentre inúmeras outras tipologias de atipicidade que apontaram, de modo contundente que os recursos transacionados tinham proveniência ilícita e estavam sendo movimentados intensamente com o fim de dissimular sua origem, propriedade e movimentação; bem como, em relação a parte dos valores transacionados, para promover sua remessa ilegal para fora do país. (e-STJ, fls. 335-336)

A exordial acusatória narra que o recorrente movimentou, através da empresa MMSN SERVIÇOS, mais de 32 milhões de reais, atipicamente, entre setembro de 2018 a agosto de 2019, sendo que o faturamento anual da referida empresa é de apenas R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais).

Ressalte-se que "[n]a linha dos precedentes desta Corte, não é necessário que a denúncia apresente detalhes minuciosos acerca da conduta supostamente perpetrada, pois diversos pormenores do delito somente serão esclarecidos durante a instrução processual, momento apropriado para a análise aprofundada dos fatos narrados pelo titular da ação penal pública." (AgRg no AREsp n. 1.831.811/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 22/6/2021, DJe de 29/6/2021).

Em seu parecer, o representante do Ministério Público asseverou que, "[p]ela mera leitura dos autos, não há como ignorar, neste momento, a necessidade de investigação sobre a existência de indícios de autoria e materialidade dos supostos delitos imputados ao recorrente, não havendo como acolher as teses arguidas, isto porque inexistem elementos imediatos que comprovem a ausência de crime e da participação [...] nas condutas narradas, razão pela qual as alegações são matérias que, definitivamente, ensejam aprofundado exame do acervo probatório, não admitido nos estritos limites de cognição da via eleita." (e-STJ, fl. 446).

Com efeito, ainda nos termos do parecer ministerial:

Outras provas a respeito dos fatos descritos na denúncia somente poderão ser produzidas e contraditadas na fase probatória, devendo ser assegurado ao Parquet a oportunidade de complementar os elementos veementes de prova que embasam a acusação. Assim, descritos na denúncia comportamentos típicos, ou seja, sendo palpáveis os indícios de autoria e materialidade delitivas, não se pode dar acolhida à pretensão de trancamento da ação penal. Para debate de questão dessa natureza reserva-se ao acusado o processo criminal sob o crivo do contraditório. (e-STJ, fl. 447)

Sendo assim, não prevalecem os argumentos da parte recorrente, devendo a ação penal ter o seu normal prosseguimento, a fim de elucidar os fatos adequadamente narrados pela acusação, que, da forma como expostos, permitem o pleno exercício da ampla defesa.

Diante dos indícios de autoria e materialidade, e devidamente caracterizada a subsunção da conduta do recorrente aos tipos penais descritos na denúncia, faz-se necessário o prosseguimento da persecução criminal.

Nesse passo, se as instâncias ordinárias reconheceram que as condutas imputadas ao recorrente, em princípio, se subsomem ao tipo previsto no art. 1º, *caput*, e § 4º, da Lei n. 9.613/98, verifica-se a existência de justa causa para o prosseguimento da ação penal.

Diante do exposto, **nego provimento** ao agravo.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no RHC 188.200 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2023/0361762-7

Número de Origem:

50074634120224036102 50200243620234030000

Sessão Virtual de 20/02/2024 a 26/02/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MAMED MEHD SULEIMAN NETO

ADVOGADOS : ÉRCIO QUARESMA FIRPE - MG056311

CHAFEI AMSEI NETO - SP242963

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CORRÉU : LUIZ GUSTAVO MOREIRA PUERTA TONELO

CORRÉU : MURIEL ROBERTO JORGETO DE OLIVEIRA

CORRÉU : VENANCIO SITTA

CORRÉU : CAIO VINICIUS PERES

CORRÉU : PAULO ROBSON DE OLIVEIRA

CORRÉU : JAIR APARECIDO GEROLIN

CORRÉU : ROSINALDO ALVES DA CUNHA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE -
CRIMES DE "LAVAGEM" OU OCULTAÇÃO DE BENS, DIREITOS OU
VALORES

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MAMED MEHD SULEIMAN NETO

ADVOGADOS : ÉRCIO QUARESMA FIRPE - MG056311

CHAFEI AMSEI NETO - SP242963

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/02/2024 a 26/02/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 27 de fevereiro de 2024